

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI N° 3.057/2000

*Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos e sobre a regularização fundiária sustentável de áreas urbanas, e dá outras providências.*

### EMENDA

Dê-se ao inciso IV e parágrafo 2º do art. 59 do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, a seguinte redação:

*“Art. 59. O registro do parcelamento só pode ser cancelado:*

*I – .....*

*IV – a requerimento da autoridade licenciadora ou do Ministério*

*Público, no caso de parcelamento registrado há mais de 2 (dois) anos e não implantado, ou de graves irregularidades na sua implantação.*

*§ 1º .....*

*§ 2º Em qualquer caso, a autoridade licenciadora somente pode opor-se ao cancelamento se disto resultar inconveniente justificado para o desenvolvimento urbano, prejuízo para o meio ambiente ou consumidor, ou se o Poder Público tiver realizado qualquer melhoramento na área parcelada.”*

*Parágrafo único. O prazo de que trata o caput pode, uma única vez, ser prorrogado por até a metade daquele originalmente estabelecido no cronograma de implantação, nas condições previstas em lei municipal.” (NR)*

### JUSTIFICAÇÃO

A emenda reduz o prazo de implantação de parcelamentos de 5 (cinco) para 2 (dois) anos. Realmente, não é de interesse público que empreendimentos de parcelamento do solo urbano, devidamente licenciados, fiquem, por longo tempo, sem implantação. Até porque, com o passar dos anos, as condições urbanísticas e ambientais que justificaram o licenciamento mudam, pois são dinâmicas por natureza.

Também acrescenta-se, entre as hipóteses que justificam a oposição da autoridade licenciadora ao cancelamento, eventuais prejuízos que possam ser causados aos consumidores e ao meio ambiente.

Sala da Comissão, em 18/01/2006.

Deputado **Beto Albuquerque (PSB/RS)**